



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre citação no procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 158.**

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios razoáveis para sua realização.

§ 1º-A. Para fins de localização do requerido poderão ser expedidos ofícios solicitando a cooperação de instituições públicas ou privadas como a Agência Nacional de Telecomunicações, que consultará as operadoras de telefonia, o Banco Central do Brasil, que responderá pelas instituições bancárias, a Receita Federal do Brasil, o órgão gestor do cadastro de programas sociais do governo, órgãos de segurança pública, a Previdência Social, a Justiça Eleitoral, e os serviços de proteção ao crédito.

§ 1º-B. Os ofícios de que trata o § 1º-A conterão endereço de correio eletrônico (*e-mail*) da vara responsável pela solicitação, para o pronto recebimento das informações, e deverão ser respondidos no prazo definido pela autoridade judiciária.

§ 1º-C. Os atrasos ou recusas no cumprimento do disposto no § 1º-B serão notificados ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento do que trata o § 1º-A.

§ 1º-D. Frustradas duas diligências do oficial de justiça para a citação pessoal, a citação poderá ser realizada por correio convencional, por





correio eletrônico, ou através do uso de aplicativos de internet, na forma regulada pelo tribunal de justiça local.

§ 1º-E. Tendo-se mostradas infrutíferas as tentativas de localização do endereço do requerido, a citação poderá ser realizada por correio eletrônico ou através do uso de aplicativos de internet, na forma regulada pelo tribunal de justiça local.

§ 1º-F. Decorridos sessenta dias do despacho inicial, e estando os esforços de citação pessoal a colidir com o interesse da criança em ser colocada em uma família substituta, a citação poderá ser realizada por edital.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou amplo estudo denominado “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário”, publicado no ano de 2015. Segundo dados desse estudo:

[em 2013], somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos. Atualmente, esse número subiu para 9,5%, mas a situação continua preocupante. Ao mesmo tempo, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) possui uma elevada quantidade de crianças com idades acima desse patamar, situação que cria um potencial impasse no qual parte da população de crianças em estado de vulnerabilidade pode se transformar naquilo a que vulgarmente se convencionou chamar de ‘filhos do abrigo’.

O estudo revela, ainda, a impressionante cifra de mais de 40 mil crianças e adolescentes que se encontram abrigadas atualmente, ou seja, ainda na expectativa de voltar para a família ou ser liberada para adoção.

Por meio da pesquisa, o CNJ buscou identificar os principais gargalos do sistema que leva mesmo crianças em idades tenras a passarem anos abrigadas devido a uma burocracia que, de maneira cruel, tem reduzido severamente suas chances de adoção.



Um dos principais problemas identificados pelo CNJ diz respeito à grande dificuldade de citação dos pais biológicos no processo de destituição do poder familiar, etapa com o maior consumo de tempo. As causas para essa dificuldade são várias e, segundo o estudo, “advêm do fato da adoção aparecer no contexto de famílias em estado de vulnerabilidade, nas quais não apenas a criança e o adolescente se encontram desprovidos de estrutura social e econômica de apoio, mas também os seus pais”. Muitas vezes, a criança é fruto de pais separados, ou que desenvolveram dependência química, ou que são moradores de rua, ou que, simplesmente, não possuem residência fixa ou emprego.

Conforme levantamento do estudo,

apesar dos problemas de mensuração, estima-se que o tempo mediano despendido na citação dos pais biológicos é de 115 dias (três meses e vinte e cinco dias), e o tempo médio, de duzentos e vinte dias (sete meses e dez dias); o desvio padrão da média é de quarenta e nove dias. Assim, podemos afirmar que a fase de citação consome uma parte significativa do tempo total do processo de destituição do poder familiar. Em São Paulo [...], observamos que comarcas como Campinas e Guarujá apresentam tempos médios de citação que se aproximam ou até superam um ano. Verificamos, ainda, que dos 41 processos com informações acerca do tipo de citação, 41% são realizadas pessoalmente e 59% por via editalícia, apesar do esforço e tempo despendidos. Além disso, dos processos de medidas protetivas ou destituição do poder familiar que possuem sentença, o resultado é o abrigo da criança ou adolescente em quase 54% dos casos.

A ideia de esgotamento de meios de citação pessoal, contida hoje na legislação, mostra-se muito radical. Consideramos que a extensão da fase de citação até limites improváveis e sem perspectiva de término fere o princípio do melhor interesse da criança em favor de pais biológicos que estão em flagrante violação de seus deveres parentais.

Como forma de se atacar esse problema, encampamos no presente projeto as sugestões constantes do trabalho do CNJ, que envolvem fundamentalmente a previsão de que a citação será pessoal, salvo se esgotados os meios **razoáveis** para sua realização.





Buscamos, ainda, estabelecer parâmetros do que se pode considerar esforços razoáveis para a citação, bem como a criação de marcos para os meios de localização e as diligências de citação pessoal, de forma a garantir os interesses e direitos da criança, sem ferir o direito ao devido processo legal. Estabelecemos um limite máximo de 60 dias para que a citação pessoal se dê, após o qual a comunicação por edital poderá ocorrer, se for observado que a postergação colide com os interesses da criança de ser colocada em família substituta.

Outra inovação que trazemos neste projeto trata da admissão da citação através do uso de tecnologias de transmissão de mensagem, como o SMS, o Whatsapp, e o i-message, que hoje são plenamente acessíveis a baixo custo, graças a extensão da telefonia celular por todo o território nacional. O novo código de processo civil (Lei 13.105 de 2015) admite, em seu artigo 246, inciso IV, a citação por meio eletrônico, desde que regulamentada por Lei. Portanto, incluímos esta possibilidade no ECA, deixando ao respectivo tribunal estadual prover em seu regulamento a forma pela qual a citação eletrônica deverá ocorrer, inclusive os meios que garantam a segurança da informação.

Por essas razões esperamos contar com o acolhimento dos nobres Parlamentares para a aprovação de nossa proposta, que irá permitir maior agilidade nos processos de adoção, atendendo o comando de supremacia dos interesses da criança.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

